



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.021 - MG
(2017/0086132-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UELINTON LUIS FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL ACRESCIDO EM 1/3. ART. 110, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como *in casu*), regula-se pela pena aplicada. O *caput* do mesmo dispositivo legal prevê que, em se tratando de réu reincidente, o prazo do art. 109 do Código Penal é acrescido de 1/3.

2. Não decorridos mais de 5 anos e 4 meses entre o recebimento da denúncia (8/9/2010) e a publicação da sentença condenatória (27/10/2014), não se verifica a ocorrência da causa extintiva da punibilidade suscitada pelo agravante.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.021 - MG
(2017/0086132-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UELINTON LUIS FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

UELINTON LUIS FERREIRA agrava de decisão proferida pela Ministra **Laurita Vaz**, Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial com base no enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Neste agravo, a defesa sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o decurso de mais de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória.

Requer, dessa forma, seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.021 - MG
(2017/0086132-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL ACRESCIDO EM 1/3. ART. 110, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como *in casu*), regula-se pela pena aplicada. O *caput* do mesmo dispositivo legal prevê que, em se tratando de réu reincidente, o prazo do art. 109 do Código Penal é acrescido de 1/3.
2. Não decorridos mais de 5 anos e 4 meses entre o recebimento da denúncia (8/9/2010) e a publicação da sentença condenatória (27/10/2014), não se verifica a ocorrência da causa extintiva da punibilidade suscitada pelo agravante.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A defesa postula, neste agravo regimental, o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 478-479).

O ora agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A acusação foi **recebida em 8/9/2010** (fl. 226).

Encerrada a instrução, o réu foi condenado, em **sentença publicada no dia 27/10/2014** (fl. 236), à pena de 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 5 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput* e § 2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto a defesa quanto o Ministério Público recorreram. O Tribunal estadual negou provimento ao apelo defensivo e proveu em parte o pleito ministerial, a fim de reconhecer a incidência da qualificadora da escalada, a caracterização dos maus antecedentes e da reincidência do réu e para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do § 2º do art. 155 do Código Penal. Com base nessas premissas, a **reprimenda foi readequada para 1 ano, 8 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 9 dias-multa**, afastada a substituição da pena privativa de liberdade.

A defesa opôs embargos declaratórios e, ante o seu não acolhimento, interpôs recurso especial. O **órgão acusatório não recorreu do acórdão proferido no julgamento da apelação.**

O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com **trânsito em julgado para a acusação** (como *in casu*), **regula-se pela pena aplicada**. O *caput* do mesmo dispositivo legal prevê que, em se tratando de réu reincidente, o prazo do art. 109 do Código Penal é acrescido de 1/3.

Segundo o disposto no art. 109, V, do Código Penal, o lapso prescricional é de 4 anos. Como a Corte estadual reconheceu a reincidência do acusado, esse período é aumentado em 1/3, a totalizar **5 anos e 4 meses o prazo para a prescrição.**

Assim, **não decorridos mais de 5 anos e 4 meses** entre o recebimento da denúncia (8/9/2010) e a publicação da sentença condenatória (27/10/2014), **não se verifica a ocorrência da causa extintiva da punibilidade suscitada pelo agravante.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0086132-0

AgRg no
AREsp 1.081.021 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0051745312010 00517453120108130713 1051745 10713100051745000
10713100051745001 10713100051745002 10713100051745003 10713100051745004
10713100051745005 2016001347422 2016001347428

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UELINTON LUIS FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UELINTON LUIS FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.